

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

---

Processo: 0801055-71.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 02/05/2017 08:29:34

Data julgamento: 07/05/2018

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do art. 12-D, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, que dispõe sobre renúncia de receita (anistia), objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da referida norma.

Consta da exordial que o chefe do Poder Executivo Estadual propôs o projeto de lei que culminou na publicação do ato normativo em questão. Encaminhado o expediente à Casa Legislativa Estadual, este sofreu emendas, sendo introduzidos e aprovados os incisos ora combatidos.

Ao retornar para fins de autógrafo por parte do Governador do Estado, o chefe do Poder Executivo vetou parcialmente o projeto de lei em discussão, no ponto emendado, ante a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão deste benefício de renúncia de receita. Todavia, houve rejeição e derrubada do veto pela Assembleia Legislativa do Estado, estando em vigência os incisos vetados, nos seguintes termos:

Art. 12-D. As multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012 que estejam ou não inscritas em Dívida Ativa poderão ser pagas:

I – com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista;

II – com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e

O membro do Ministério Público do Estado de Rondônia sustenta que a competência para criar lei complementar que disponha sobre matéria tributária e orçamentária, em específico quanto à disposição acerca de “lei tributária benéfica”, notadamente renúncia de receita, é privativa do chefe do Poder Executivo, estando clara a invasão de competência por parte da Assembleia Legislativa, ao implantar renúncia fiscal, por diminuir receita estadual, devendo, por esta razão, ser declarada sua inconstitucionalidade formal.

Defende que em razão da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a norma padece de inconstitucionalidade material, argumentando que, por se tratar de renúncia de receita, deveriam ser atendidos os requisitos constantes na Lei Complementar Federal n. 101/00, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

Ressalta que ao ingerir-se em questões que dizem respeito exclusivamente ao Poder Executivo, o Poder Legislativo invadiu competência não atribuída a ele pela Constituição Federal.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 12-D, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014.

Informações prestadas pelo governador do Estado de Rondônia no Id n. 1832664, defendendo a inconstitucionalidade formal e material da norma atacada.

Consoante certificado no Id n. 1840744, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deixou de prestar informações.

Não obstante fora do prazo assinalado para tanto, a Assembleia Legislativa prestou informações no Id n. 1846429, pleiteando a improcedência do pedido.

A medida cautelar pleiteada foi deferida, consoante acórdão de Id n. 2035592, determinando-se a suspensão da eficácia do art. 12-D, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, até o julgamento final da ação.

Prestadas as informações pela Assembleia Legislativa no Id n. 2845849, assegurando que a norma objeto da ação não padece de vício material, requerendo a improcedência do feito.

Informações prestadas pelo governador do Estado de Rondônia no Id n. 2919397, sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo atacado por violação ao art. 129 da Constituição Estadual e art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público de Id n. 2977645 pela procedência da ação, arrazoando que a lei impugnada interfere em matéria de iniciativa do Executivo, como também afronta normas constitucionais expressas ao deixar de cumprir com o requisito de demonstração de impacto financeiro-orçamentário.

É o relatório.

## VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Esta ação tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade formal e material do art. 12-D, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, que dispõe sobre renúncia de receita de multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012, inscritas ou não na Dívida Ativa.

A arguição de inconstitucionalidade tem como foco a fase introdutória do processo legislativo ordinário sob a alegação de que o ato normativo impugnado é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o que não foi observado pelo Poder Legislativo, havendo, portanto, vício insanável do procedimento em comento (inconstitucionalidade formal da lei).

A leitura da Lei Complementar Estadual n. 759/2014 permite verificar que esta acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 215/1999, que diz respeito à criação da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron e dá outras providências.

Consoante afirmado pelo próprio autor da ação, o processo legislativo foi iniciado pelo governador. Portanto, seu inconformismo está no acréscimo do art. 12-D, incs. I e II, ao projeto de lei apresentado pelo chefe do Executivo Estadual.

A norma impugnada estabelece que multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012, inscritas ou não na Dívida Ativa, poderão ser pagas com desconto de 80% dos juros de mora e 60% da multa, se o pagamento for feito à vista ou, ainda, com desconto de 70% dos juros de mora e 50% da multa para pagamentos em parcelas de até 18 meses.

De início, impende assinalar que, em regra, em matéria tributária, a competência é concorrente, cabendo a iniciativa de projeto de lei que cria ou aumenta tributos a qualquer membro do Poder Legislativo, ao chefe do Poder Executivo, etc. Todavia, tal entendimento não se aplica, em se tratando de leis tributárias benéficas, que são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Leis tributárias benéficas podem ser conceituadas como aquelas que, ao serem aplicadas acarretam diminuição de receitas, a exemplo de leis que concedem isenções tributárias e/ou fiscais, porquanto é o Chefe do Poder Executivo que tem maiores condições de avaliar o resultado da sua aplicação.

Destarte, entendo que, em havendo impedimento constitucional para que seja reconhecida a competência concorrente do Poder Legislativo no que se refere à edição de leis que veiculam majoração de despesas ao Poder Executivo, via de consequência, conluo, do mesmo modo, não estaria o Legislativo autorizado a inserir emenda tencionando reduzir receita, tarefa cuja iniciativa, a meu ver, é privativa do chefe do Poder Executivo.

Sobre o assunto, leciona o doutrinador Roque Antônio Carrazza:

Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, "b", *in fine*, da CF é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).

Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas" as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes.

Ora, só o Chefe do executivo senhor do Erário e de suas conveniências reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais.

Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Não faz sentido, *venia concessa*, exigir que o Executivo faça o demonstrativo, sobre as receitas e despesas, de benefícios fiscais que ele não previu, nem sabe quando e em que dimensões surgirão. É o caso, inclusive, de invocarmos, neste passo, a vetusta parêmia *ad impossibilia nemo tenetur*.

Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de "leis tributárias benéficas", uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria.

Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a "noção das consequências políticas" das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª ed., 2006, p. 303/304)

Não destoia desta lição o entendimento desta Corte. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 2.538/2011. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO FORMAL DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.
2. Projeto de lei que acarrete redução/isenção tributárias/fiscais, a competência para a sua propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo adicionar emenda que acarrete substancial redução de receita, tratando-se de matéria a ser valorada pelo Chefe do Executivo, pois é ele que detém condições de sopesar a repercussão financeira de tal isenção;
3. É inconstitucional a lei estadual que isenta determinado tributo quando há claro desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ofende o princípio da isonomia tributária.
4. Ação direta julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 0009432-74.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 17/12/2012)

No mesmo sentido são os precedentes dos Tribunais Pátrios:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL Nº 3.203/09, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA. DIMINUIÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.228730-9, Rel. Des. Penteado Navarro, 24/02/2010). [grifou-se]  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. APRESENTAÇÃO POR PREFEITO MUNICIPAL. EMENDAS INTRODUZIDAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL IMPORTANDO EM DIMINUIÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. LESÃO AO ART. 195 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.

A competência para regular matéria relativa à política orçamentária do município é do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o que estabelece o art. 195, parágrafo único da Constituição Estadual. Ao extinguir a cobrança da Contribuição de Melhoria, invadiu a Câmara Municipal competência privativa do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o que dispõe o mencionado dispositivo. (TJMT. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 00042919520028110000, Rel. Des. Elinaldo Veloso Gomes, Dj. 09/12/2009).

Partindo dessa premissa teórica, ou seja, de que projetos de lei que têm por objetivo precípuo a isenção fiscal/tributária são de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, não poderia o Legislativo ter inserido emenda aditiva de modo a gerar perda na arrecadação estadual.

Na espécie, o dispositivo legal impugnado implica diminuição de receita para o ente federativo, padecendo, por isso, de inconstitucionalidade formal.

Além do referido vício formal, vejo que a norma questionada padece também de inconstitucionalidade material, como se verá a seguir.

Salienta o autor que não houve estudo prévio sobre o impacto orçamentário e financeiro, exigências impostas pelo art. 134 da Constituição Estadual e art. 165, § 6º, da Constituição, *in verbis*:

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Como a matéria inserida no art. 12-D, incs. I e II dispõe sobre diretrizes de renúncia fiscal, deveria vir acompanhada de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas que dela decorre.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA.

1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJPR - Órgão Especial - AI - 315508-0 - Londrina - Rel.: Mendonça de Anunciação - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.12.2006)

Inegável que a renúncia fiscal, por iniciativa do Legislativo, vetada, aliás, pelo Executivo, acarretará prejuízos ao erário estadual, com reflexos diretos pela diminuição da receita pública.

Assim sendo, o dispositivo impugnado está maculado não só de vício formal, em face da ingerência indevida do Poder Legislativo, mas também de vício material.

Do exposto, julgo procedente o pedido contido na ação direta, declarando a inconstitucionalidade formal e material do art. 12-D, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, com eficácia *ex tunc*, com esteio no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

É como voto.

## EMENTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Projeto de lei. Propositura por Governador do Estado. Emenda introduzida pelo Legislativo. Lei tributária benéfica. Invasão de competência. Vício formal. Renúncia fiscal. Diminuição de receita orçamentária. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Inconstitucionalidade material.*

A competência para propositura de projeto de lei que introduza emenda tributária benéfica é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade formal do dispositivo que contraria tal regra.

Há inconstitucionalidade material no projeto de lei que versa sobre renúncia fiscal e deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 12-D, INCISOS I E II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 759/2014, COM EFIC?CIA EX TUNC, COM ESTEIO NO ART. 27 DA LEI N. 9.868/99 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 07 de Maio de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **PAULO KIYOCHI MORI**

**17/05/2018 11:48:45**

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3770366**



1805171148448560000003747824

IMPRIMIR

GERAR PDF



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
*Gabinete do Procurador Geral*

Ofício nº252/PGE/ASSESGAB/2017

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Hélder Risler De Oliveira**  
Diretor Técnico Legislativo – DITEL  
NESTA

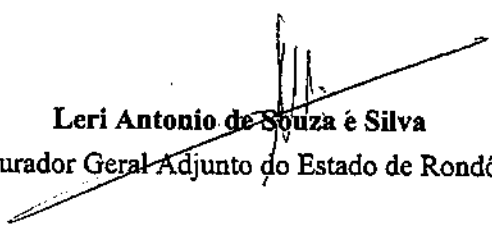
**Assunto:** ADI 0801055-71.2017.822.0000

**Senhor Diretor,**

Ao cumprimenta-lo, venho a presença de Vossa Senhoria informar que em sede de apreciação de medida cautelar na ADI em epígrafe em face do Artigo 12-D, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências, foi concedida a cautelar de urgência para suspender os efeitos do artigo e incisos, conforme decisão em anexo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

  
**Leri Antonio de Souza e Silva**  
Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia

RECEBIDO NA DITEL  
Em 03/08/17  
Horas 10 : 33  
Por: Wesley



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL PLENO JUDICIÁRIO

Ofício n. 580/2017 - T. Pleno

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

**Direta de Inconstitucionalidade n. 0801055-71.2017.8.22.0000 - PJe**

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Impetrado : Governador do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Senhor Governador,

Para os fins devidos, comunico a Vossa Excelência que a medida cautelar pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe foi apreciada pelo egrégio Tribunal Pleno Judiciário desta Corte, na sessão ordinária realizada em 17.7.2017, tendo recebido a seguinte decisão: "MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ARTIGO 12-D, INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 759/2014 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, POR UNANIMIDADE."

Abaixo, transcrição da parte final do voto do e. relator:

"(...) Ante o exposto, concedo a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 12-D, incisos I e II da Lei Complementar Estadual n. 759/2014, até o julgamento final da ação.

É como voto."

Respeitosamente,

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza  
Diretor do DEJUPLENO/TJRO

Excelentíssimo Senhor  
**Confúcio Aires Moura**  
Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

46028  
GOVERNO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO N.

DATA 18/07/2017 HORÁRIO: 10:20

Francieleide Pinheiro da Silva Brito  
Matrícula 320115620

Documento assinado digitalmente em 18/07/2017 17:45:39 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Signatário: JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA:2034050

Número Verificador: 2000.0000.0000.4387.7154-0050

Pág. 1 de 1





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 054/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei Complementar nº 759, de 2 de janeiro de 2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2014.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 03 / 04 / 2014  
Hrs: 11:20  
Por: *Musculador*



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 759, DE 2 JANEIRO DE 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, 1º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 759, de 2 de janeiro de 2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.”

“Art. 12-D.....

I – com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista;

II – com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2014.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice-Presidente – ALE/RO




## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 051/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei Complementar nº 759, de 2 de janeiro de 2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

27 03 14

12:15

Lais



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 759, DE 2 JANEIRO DE 2014.

Parte Vetada pelo Governador do Estado de Rondônia e mantido ao texto pela Assembleia Legislativa, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, do projeto transformado na Lei Complementar nº 759, 2 de janeiro de 2014, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.”

“Art. 12-D.....

I – com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista;

II – com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 002 , DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo Estadual, que “ Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 511/2013-ALE, de 12 de novembro de 2013, tendo em vista que o mesmo sofreu Emendas, quando da apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os incisos I e II do artigo 12-D, do Projeto de Lei Complementar, a seguir transcritos:

“I – com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa, com pagamento à vista;

II – com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa, para pagamentos em parcelas de até 18 (dezoito) meses; e”

Assim, como bem o sabem Vossas Excelências, ocorreu Emenda ao Projeto de Lei Complementar em questão e não foi apresentada a planilha de impacto orçamentário-financeiro deste benefício tributário, o que traz inconstitucionalidade, vez que contraria o artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 05 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal” que assim, estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”

Por sua vez, o artigo 66, § 2º da Constituição Federal de 1988, ao falar de sanção e veto pelo Presidente da República que, por simetria, também é aplicado aos Estados Membros da Federação, dispõe o seguinte:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (EC nº. 32/2001)

.....  
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Do exposto, acredita este Executivo Estadual, que outra medida não cabe a essa Casa Legislativa senão reconhecer, a inconstitucionalidade dos já referidos incisos I e II do artigo 12-D, do Projeto de Lei Complementar, por configuram renúncia de receita, razão pela qual não cabe outra medida senão vetá-los.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 759 DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO IV  
OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA DE  
EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 12. ....

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos.

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual.

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado:

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento;

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade;

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (3) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO); e

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 12-D. As multas efetivadas até 31 de dezembro de 2012 que estejam ou não inscritas na Dívida Ativa poderão ser pagas:

I – VETADO;

II – VETADO; e

III - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS).”

Art. 2º. Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar n. 215, de 1999.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 02 de janeiro de 2014, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

Quantidade de Prestações do Parcelamento	Desconto Concedido	Valor Percentual a ser pago
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00
21	2,50	97,50
22	2,00	98,00
23	1,75	98,25
24	1,50	98,50
25	1,25	98,75
26	1,00	99,00
27	0,75	99,25
28	0,50	99,50
29	0,25	99,75
30	0,00	100,00

*laura*